



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000353723**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098606-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MARIA CECILIA RODRIGUES SALVATO, é agravada BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**GOMES VARJÃO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Comarca: **PRESIDENTE PRUDENTE – 2ª VARA CÍVEL**

Agravante: **MARIA CECILIA RODRIGUES SALVATO**

Agravada: **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.**

MM. Juiz(a) Prolator(a): **Larissa Cerqueira de Oliveira**

**VOTO Nº 46.000**

**Previdência privada. Ação de obrigação de fazer. Não afastada a presunção de pobreza do art. 99, § 3º, do CPC pelos elementos constantes dos autos, é de ser concedida a justiça gratuita à autora.**

**Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão integrada por embargos declaratórios que, em ação de obrigação de fazer, decorrente de plano de previdência privada, indeferiu os benefícios da justiça gratuita à autora (fls. 167/168 e 178/180 dos autos de origem).

Alega a agravante que sua única fonte de renda é o benefício de pensão por morte que recebe mensalmente do INSS no valor de R\$2.984,91, que não é suficiente para prover o seu sustento. Acrescenta que juntou aos autos documentos hábeis a comprovar a sua condição econômico-financeira. Aduz que o saldo bancário de menos de R\$5.000,00, em CDB Invest Fácil, não é suficiente para afastar a sua capacidade financeira. Sustenta que é isenta de declarar imposto de renda. Ressalta que as declarações de imposto de renda dos anos de 2021, 2022 e 2023, juntadas às fls. 71/103 dos autos de origem, demonstram que ela era dependente direta de seu falecido cônjuge. Enfatiza que, desde o seu casamento, não exerce atividade remunerada. Assevera que as faturas de cartões de crédito apresentadas referem-se a 04 cartões distintos, de 03 pessoas diferentes, a saber, ela, seu genro Gustavo e sua filha Renata. Afirma que o seu genro é o titular da conta em que os cartões estão

vinculados. Sob tais fundamentos, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e a reforma da r. decisão recorrida.

Recebido o agravo no efeito suspensivo, ele está em termos de julgamento.

**É o relatório.**

Respeitada a convicção do MM. juiz *a quo*, a r. decisão deve ser reformada.

Segundo o disposto no art. 99, §3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoal natural. Trata-se de presunção *juris tantum*, isto é, relativa, que admite prova em contrário.

No presente caso, a presunção de pobreza que milita em favor da autora não foi infirmada pelas provas constantes dos autos.

De fato, as declarações de imposto de renda que acompanharam a inicial, relativas aos exercícios de 2022 e 2023, comprovam que a autora era dependente do seu falecido cônjuge. Também foi coligido aos autos documentos demonstrando que, a partir de 17.04.2023, a agravante passou a receber pensão por morte do INSS, no módico valor inicial de R\$2.747,10 (fls. 71/94 e 56/58 dos autos de origem).

Ademais, as faturas dos cartões de crédito coligidas aos autos comprovam que elas estão vinculadas à conta bancária de Gustavo Lucio Calanca. Nas faturas, são lançadas compras realizadas com os cartões de finais 4147, 6197, 4118, 0172, estando somente este último número em nome da autora (fls. 149/166 dos autos de origem).

É preciso consignar que, na inicial, a autora explicou que, conquanto os seus gastos fixos mensais sejam, aproximadamente, R\$4.000,00, ela recebe ajuda financeira da filha, dando verossimilhança à

alegação o extrato da conta bancária carreado aos autos de origem às fls. 122/124, no qual aparecem depósitos feitos por Renata Salvato Calanca.

Convém destacar também que, a despeito da conta bancária da autora revelar que ela possui módico investimento, tal fato, por si só, não é suficiente para infirmar a sua declaração de pobreza.

Enfim, há elementos nos autos que apontam para a insuficiência financeira da autora para arcar com as despesas decorrentes do processo judicial. Assim, não afastada a presunção de pobreza pelos elementos constantes dos autos, é de ser concedida a assistência judiciária gratuita à requerente.

Caberá à parte contrária, portanto, se tiver interesse, quando citada para responder aos termos da demanda, impugnar a justiça gratuita e produzir prova em sentido contrário.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para conceder à autora os benefícios da justiça gratuita.

É meu voto.

**Des. GOMES VARJÃO**  
**Relator**